

DECISÃO



PREGÃO ELETRÔNICO №. 2022.07.01.01PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 2022.07.01.01PE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE 01 (UM) GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

RECORRENTE: TECNOGERA – LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A.

RECORRIDA: F.S.M. DA COSTA - ME

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra decisão que classificou a recorrida, alegando que esta apresentou, atestado de capacidade em desacordo com o exigido e quanto a qualificação econômico-financeira, disposto no item 16.5 e 16.5.1 do Edital, que exigia a comprovação de possuir índices de Liquidez Corrente, onde estes não atendem as exigências descritas no Edital.

Ademais, a recorrente alega em fase recursal que não deveria ser inabilitada pelo fato de ter apresentado na proposta de preço objeto igual ao item 1.1 do termo de referência cumprindo assim as normas editalícias.

Por estas razões, a recorrente pugnou pelo provimento do recurso, tornando assim a recorrida desclassificada, e consequentemente a recorrente habilitada.

Ato contínuo, recebido o recurso tempestivamente, foi aberto prazo para que a recorrida apresentasse contrarrazões, as quais foram apresentadas também tempestivamente.

Em contrarrazões, a recorrida solicitou que fosse mantida a decisão que a declarou vencedora, uma vez que atende a todos os requisitos do Edital.



II - TEMPESTIVIDADE

Verificamos que recurso e contrarrazões aqui julgados são totalmente tempestivos e respeitaram os prazos previstos no item 21.5 do Edital. Vejamos:

21.5. Recebida a intenção de interpor recurso pelo Pregoeiro, a licitante deverá apresentar as razões do recurso no prazo de 03 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente.

Portanto, considero tempestivos e recebo o recurso e contrarrazões apresentados para fins de julgamento das razões recursais, nos termos do dispositivo acima.

III - MÉRITO

III.I - DA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE

A recorrente alega que está em consonância com edital no objeto de sua proposta, causa pela qual foi inabilitado.

Ocorre que as exigências relativas à Proposta Comercial foram estabelecidas no presente edital de forma clara, senão vejamos:

9.15. O LICITANTE DEVERÁ ENVIAR SUA PROPOSTA MEDIANTE O PREENCHIMENTO, NO SISTEMA ELETRÔNICO, DOS SEGUINTES CAMPOS:

9.15.1. Valor unitário de cada item e valor total.

9.15.2. Descrição completa dos serviços conforme Termo de Referência. (nossos grifos).

Assim vejamos o termo de referência e sua descrição:



ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA

1.1. Este Termo de Referência visa a orientar no CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE 01 [UM]
GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE.

E, ainda:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QUANT	VALOR MÉDIO UNITÁRIO	VALOR MEDIO TOTAL
01	SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA 180 EVA: LOCAÇÃO DE GERADOR DE ENERGIA ELÉTRICA, SILENCIADO, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 180 EVA. TRIFÁSICO, TENSÃO 280/220 WAITS, 60 HZ. COM MANUTENÇÃO FREVENTIVA E CORRETIVA POR CONTA DA CONTRATADA, E COM COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATADA E COMBUSTÍVEL POR CONTA DA CONTRATADA E IMEDIATA DURANTE PERÍODO DE INTERRUPÇÃO DE ENERGIA LÚTRICA. INSTALADO SOBRE SISTEMA MOVEL ABASTECIDO, COM CABEAMENTOS E ACESSORIOS, SISTEMA DEVIDAMENTE ATERRADO, EXTINTORES, DE INCENDIO DE ACORDO COM AS EXIGENCIAN DO CORPO DE BOMBEIROS. EMISSÃO DE ART (ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TECNICA) EMITICAD POR PROFESSIONAL COMPETENTE, FICA A EMITICADA POR PROFISSIONAL COMPETENTE, FICA	MÉS	07	R\$ 24 (00,00	R\$ 168.700,00

Diante de tal, é cristalino o entendimento que deveria conter a "**Descrição** completa dos serviços" a serem prestado, como exigido no referido item desse Edital.

Desse modo, a empresa TECNOGERA – LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A., deve continuar desclassificada por ter apresentado proposta em desacordo com a descrição contida no Termo de Referência.

Ao tratarmos de processos licitatórios, temos que ter em mente que o Edital víncula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, conforme preceitua o artigo 41 da lei 8666/93 que assim dispõe "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

O descumprimento das cláusulas constantes no Edital implica em desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em especial o princípio da isonomia:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e







julgada em estrita conformidade com es princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

VISTO

Assim também entendem os Tribunais Superiores.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a outro documento. de (...) Outrossim, Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto







fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/11/2018)

Os licitantes, ao participarem da licitação, têm o dever jurídico de atentar a todas as regras contidas no Edital e aqueles que não apresentarem dados exigidos ou apresentá-los de forma incompleta descumprem seus deveres e deverão ser inabilitados ou desclassificados.

III.I - DA HABILITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRIDA

A recorrente alega ainda que a recorrida está em dissonância com edital, devido seu atestado de capacidade técnica, questionando assim o mesmo pela falta de quantitativos do mesmo, além da falta de capacidade financeira da mesma.

A recorrida por sua vez argumenta, como vejamos:

" De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação, sendo assim a recorrente não apresentou a proposta mais vantajosa, bem como não atendeu as exigências do edital, já que descumpriu fase inicial do referido pregão eletrônico não apresentando em conformidade com edital sua proposta inicial a qual não descreveu item conforme descrição contida no edital.

A recorrente também alega que a controrrazoante o atestado apresentado não atende inteiramente ao item 19.1 do edital, uma vez que não informa o prazo de prestação de serviço, estando contrário às exigências editalícias, bem como

a própria legislação, visto que não comprovou compatibilidade com o prazo da prestação de serviços.

Vejamos a seguir o que traz o edital relativo ao questionado:

VISTO

"19.1 Atestado (s) e/ou declarações de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o fornecimento regular e satisfatório dos serviços compatíveis em características, quantidades e prazos como o objeto desta licitação: O atestado deverá ser fornecido preferencialmente em papel timbrado, contendo razão social, CNPJ, endereço da pessoa jurídica que emitiu o atestado".

A controrrazoante traz em seu atestado características compatíveis e ao objeto licitado conforme solicita o edital, que em momento algum faz menção a prazos ou quantidades especificas sobre o objeto licitado ao qual se refere a quantidade e não ao tempo de locação, ao qual mesmo trata de "Contratação de empresa para locação de 01 (um) gerador de energia elétrica, para atender as necessidades da secretaria de educação do município de jijoca de Jericoacoara/ce", ou seja refere se a "Um" e não a quantidade de meses, dias ou anos, conforme a recorrente alega que a controrrazoante só apresentou atestado referente a horas, e um mês."

Tal como argumentação vista em fase de contrarrazões, vem de correto entendimento no sentido que as qualificações objetivas do referido atestado foram atendidas em sua plenitude desejada, tendo em vista as presentes normas editalícias impostas.

Outrossim, o TCU compreende quem os respectivos objetos devem ser contemplados pelos seus atesto em quantidade mínima a de cinquenta por cento, como se vê no em apresso, e no acordão 2696/19:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnica, com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica plausível.





Por diante, quanto a qualificação econômico-financeira, disposto po item 16.5 e 16.5.1 do edital, foi devidamente exigida e com afinco e legalidade comprovada, como se observa as condições editalícias, como adiante, no item 16.7 prevê, a qual assim descreve:

16.7 "Sociedades constituídas há menos de um ano poderão participar do certame apresentando o balanço de abertura, assinado por contabilista habilitado e pelo representante conforme disposto em lei.", a qual este encontra se anexado junto ao sistema.

Conclui-se que diante da norma do presente edital, nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência inferior a um 1 ano.

Nos casos de empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do "Balanço de Abertura".

Consoante dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440):

"Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura."

Bem como tal comprovação de qualificação econômico-financeira, nos moldes do art. 31, 2§ e 3§ da 8.666/93, prevê a possibilidade da exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, para a comprovação da dita qualificadora.

Por fim o licitante recorrido, diante de toda a extensa análise, cumpriu a todas as regras contidas no Edital e que pelo menos o mínimo necessário exigido estando nos moldes exatos requisitados no presente certame não tendo o que desabone ou desqualifique sua habilitação, bem como, inversamente proporcional aqueles que não apresentaram as condições ínfimas exigidas de sua formatação, descumpriram seus deveres e deverão continuar inabilitados ou desclassificados.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, RECEBO o recurso da empresa TECNOGERA – LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A., por ser tempestivo, para no mérito julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTE suas

razões recusais, mantendo DESCLASSIFICANDO a empresa TECNOGERA – LOCAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA S.A, bem como mantendo HABILITADA a empresa F.S.M. DA COSTA – ME.

Jijoca de Jericoacoara - CE, 29 de julho de 2022.

VISTO

FRANCISCO LEANDRO SILVA SALES

bo